



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 65/2019

Autoriza a Prefeitura a fornecer merenda escolar durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de São Sebastião autorizada a fornecer alimentação de qualidade aos alunos da rede pública municipal de ensino durante o período de férias e recesso escolar.

Art. 2º O fornecimento desta alimentação se dará dentro das Escolas no mesmo horário e da mesma forma como fornecido durante o período letivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

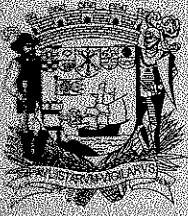
Art. 5º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 08 de agosto de 2019.

Michele dos Santos Hiraoka

Michele Hiraoka

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROJETO DE LEI Nº 65 / 20 19

Entrado em 26/08/2019

Arquivado em 1 / 1

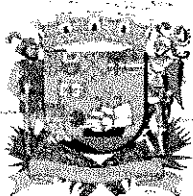
Vereadora Michele dos Santos Hiraoaka

ASSUNTO:

*"Autoriza a Prefeitura a
fornecer merenda escolar
durante o período de férias
e recesso escolar aos alu-
nos da rede pública e dá
outras providências"*

DISTRIBUIÇÃO:

Arquivado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROJETO DE LEI
Nº. 65/2019

PROC.:	
FOLHA:	02
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

"Autoriza a Prefeitura a fornecer merenda escolar durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Sebastião autorizada a fornecer alimentação de qualidade aos alunos da rede pública municipal de ensino durante o período de férias e recesso escolar.

Art. 2º - O fornecimento desta alimentação se dará dentro das Escolas no mesmo horário e da mesma forma como fornecido durante o período letivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 27 de agosto de 2019.

Michele dos Santos Hiraoka
Vereadora

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

02 / 09 / 19


PRESIDENTE

PROC.: _____

FOLHA: 02 verso

ASS.: 

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAUDE I
PROMOÇÃO SOCIAL

Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO 02, 09, 19


PRESIDENTE

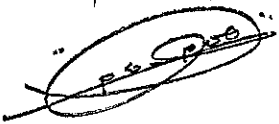
APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS,
OS APARECERES DAS COMISSÕES
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

10 / 09 / 19


PRESIDENTE

① projeto será arquivado.

11/09/19


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____

FOLHA: 03

ASS.: [assinatura]

JUSTIFICATIVA

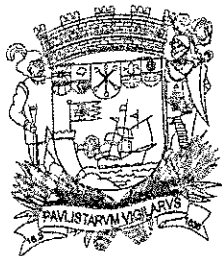
Trata-se de propositura legislativa que visa autorizar o executivo municipal a fornecer alimentação de qualidade aos alunos da rede pública municipal de ensino durante o período de férias e recesso escolar.

Tal propositura se dá por estar previsto na Constituição Federal que é dever do Estado com a educação, a garantia de alimentação aos educandos.

Em que pese ser entendimento de alguns, que a alimentação escolar seria suplementar, temos de considerar que as dificuldades financeiras enfrentadas pelas famílias das crianças que estão no ensino público, muitas vezes inviabilizam uma alimentação adequada destes alunos no período de férias/recesso.

Temos ainda que mencionar ainda, que o período de férias/recesso também é oportunidade para o desenvolvimento intelectual de nossas crianças, de forma que é sim responsabilidade da escola ofertar alimentação neste período.

Desta forma, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação de tal iniciativa na Cidade de São Sebastião.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 04
ASS.: *llsl*

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 65/2019

MATÉRIA: “Autoriza a Prefeitura a fornecer merenda escolar durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública e dá outras providências”.

BASE LEGAL: Art. 36, “III”; Art. 39; Art. 40, “I” da LOM; Art. 77, “I”; Art. 128, parágrafo 1º, “I”; Art. 132, “IV”; Art. 137; Art. 138, parágrafo 1º, “I”; Art. 138, §1º; Art. 139 do R.I.

NOTA TÉCNICA A iniciativa se encontra Inconstitucional e Ilegal.

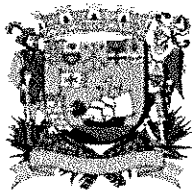
No mérito o Projeto de Lei, possui vício de inconstitucionalidade e ilegalidade uma vez que a Lei Autorizativa foi declarada inconstitucional pelo STF que julgou representação (nº 993-9) por inconstitucionalidade de uma Lei Estadual (Lei nº 174, de 8/12/77, do Estado do Rio de Janeiro) que autorizava o Chefe do Poder Executivo a praticar ato que já era de sua competência constitucional privativa. Nesse julgamento, decidiu textualmente: O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legitima iniciativa. Não obstante a clareza do acórdão (Diário da Justiça de 8/10/82, p. 10187, Ementário nº 1.270-1, RTJ 104/46). (g.n)

O projeto visa autorizar a Prefeitura a fornecer merenda escolar durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública e dá outras providências.

Sendo a nossa breve análise opinativa, o projeto deverá passar pela comissão de Constituição Justiça e Redação para análise e parecer, pela inconstitucionalidade do projeto, após receber a apreciação plenária.

SMJi Projur, 29 de agosto de 2019.

Nicanor Anselmo do Rego Junior
NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR
Matricula nº 665 – Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 05

ASS: *[assinatura]*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº. 65/19.

Da autoria da Vereadora Michele dos Santos Hiraoka, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Autoriza a Prefeitura a fornecer merenda escolar durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública e dá outras providências".

O referido projeto de lei visa autorizar o executivo municipal a fornecer alimentação de qualidade aos alunos da rede pública municipal de ensino durante o período de férias e recesso escolar, considerando a dificuldade financeira enfrentada por essas famílias.

Conforme o parecer jurídico desta Casa de Leis, o referido projeto encontra-se inconstitucional e ilegal quanto a iniciativa, uma vez que a Lei Autorizativa foi declarada inconstitucional pelo STF que julgou representação (n.º 993-9) por inconstitucionalidade de uma Lei Estadual (Lei n.º 174/1977). Tal imposição não se encontra em harmonia com a lei, uma vez que interfere na área de competência do Poder Executivo Municipal.

Por fim, as Comissões em conjunto resolveram emitir parecer contrário, pois a matéria não está de acordo com a legislação vigente, contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, não podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade. Assim, opinamos pelo arquivamento do projeto.

É o parecer.

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS,
OS APARECERES DAS COMISSÕES
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

Sala das comissões, 03 de setembro de 2019.

03/09/19

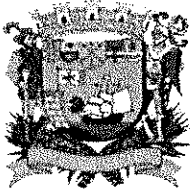
[assinatura]
PRESIDENTE

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Comissão Educação, Saúde e promoção Social

[assinatura]
Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE

[assinatura]
José Reis de Jesus Silva
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	06
ASS.:	lyll

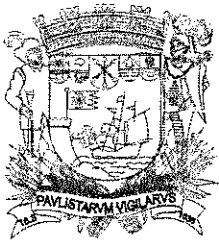
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL


Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO


Ernane Primazzi
SECRETÁRIO


José Reis de Jesus Silva
MEMBRO


Reinaldo Alves Moreira Filho
MEMBRO



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

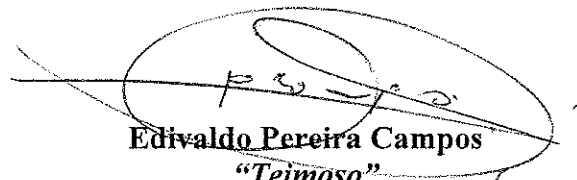
Ofício n.º 226/19

São Sebastião, 11 de setembro de 2019.

Senhor Vereador,

Na qualidade de Presidente deste Legislativo e usando das atribuições que me são conferidas, informo que o Projeto de Lei n.º 65/19, de sua autoria, será arquivado conforme Parecer Jurídico desta Casa de Leis e Parecer Conjunto da Comissão de Justiça e Educação. Anexa cópia do referido projeto de lei e dos pareceres.

Atenciosamente,


Edivaldo Pereira Campos
"Teimoso"
PRESIDENTE

À Ilma. Sr^a.

Michele dos Santos Hiraoka

Vereadora Suplente de

São Sebastião/SP


18/09/19